DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1095/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20630/2014
PROTOCOLO	:	1419196
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE		MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 01/0044/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 83/2010
PROCURADOR		NÃO CONSTA
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE DOCUMENTAL PARCIALMENTE SANADA. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

Dissonância às disposições da Lei 4.320/64, e Lei Complementar 048/90 (à época).

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de recurso ordinário interposto pelo Senhor Marcelo Pimentel Duailibi (CPF 364.157.901-53), Prefeito Municipal de Camapuã MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 01/0044/2013 (Processo 10022/2010, peça 10), que, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de março de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Camapuã-MS, apontados no item “G” do Relatório de Inspeção Ordinária n. 083/2010, quanto ao não cumprimento com o disposto nos artigos 61 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 100 (cem) UFERMS, ao Prefeito Municipal

de Camapuã-MS, Senhor MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, CPF n. 364.157.901-53, residente à Rua Cuiabá, 345, Centro, no citado município, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e ainda por não atendimento a notificação que lhe foi endereçada, consoante inciso II e IV do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90, nos termos do disposto no inciso II e IV do art. 197 do Regimento Interno TC/MS;

III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

O fato negativo motivador do julgamento cinge ao não atendimento ao item “G” do Relatório de Inspeção, conforme constou do Relatório Voto originário da matéria. Vejamos:

> “Diante do relato feito, concluo que o ponto nevrálgico da inspeção realizada pela 5ª ICE, e igualmente colacionado no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, diz respeito ao não atendimento ao item “G” do Relatório de Inspeção, cujo tema envolve três situações pontuais: a primeira relativa a emissão de Nota Fiscal de Serviços quando na verdade se tratava de compra de mercadorias – R$ 1.950,00 – f. 37/43; a segunda relativa a pagamento efetuado sem a emissão de nota fiscal, apenas apoiada em boleto bancário – R$ 124,10 – f. 44/48; e a terceira relativa a pagamento de Nota Fiscal de Serviços, sem o recolhimento do ISSQN – R$ 1.525,00 – f. 49/59.”

Irresignado, o recorrente apresenta apelo (peça 1) alegando, em síntese, que faz a juntada aos autos de novos documentos. Aduz:

> "Em anexo ao Pedido segue pesquisa de mercado de 03 (três) empresas de informática localizadas na Cidade de Campo Grande, onde fica demonstrado que o cartucho citado na Nota Fiscal n° 4366 de 17 de fevereiro de 2009, se trata de recarga de cartucho, como se vê na diferença de valores de um cartucho original e de uma recarga, ou seja; prestação de serviços em recarga de cartuchos."

Pede, ao final, no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, solicito o acolhimento e provimento do presente Recurso Ordinário, com fundamento no Artigo 69 da Lei Complementar n° 160/2012 e no mérito seja revista a inicial, para que a irregularidade apontada na Inspeção Ordinária n° 83/2010 seja julgado LEGAL e REGULAR, assim como seja cancelada a multa imposta de 100 (cem) UFERMS."

O apelo foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 1, f.10) sendo determinado o regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas (peça 3) sugestiona a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas, para análise razões e documentos apresentados.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 5), e asseverou:

> "No tocante ao arguido pelo gestor acerca da Nota Fiscal nº. 4366 (fls. 60), de 17 de fevereiro de 2009, verificamos a plausibilidade da justificativa, a qual é corroborada pelo fato de ter sido a despesa empenhada na classificação de despesa 3 3 90 39 00 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (NE nº. 330, de 17/02/2009, fls. 59), ou seja, o equívoco ocorreu no estágio de liquidação da despesa.
>
> Entretanto, as irregularidades pertinentes à documentação comprobatória consistiram em três distintos achados de auditoria, os quais compuseram o

Item G do referido Relatório de Inspeção Ordinária nº. 083/2010 (fls. 28- 29), sendo que para os outros dois não foi apresentada qualquer manifestação recursal por parte do gestor, de forma que persiste, ainda que em parte, a base material de validade da decisão recorrida. Uma vez que o gestor não apresentou qualquer manifestação recursal para os outros dois achados que compuseram o Item G do Relatório de Inspeção Ordinária nº. 083/2010, não lhe sendo mais possível fazê-lo por preclusão e decurso do prazo recursal, entendemos pela improcedência do Recurso e inaptidão para desconstituir a decisão recorrida, cabendo, quando muito, a critério das autoridades julgadoras, a redução do quantum debeatur imputado."

Conclui, então, no seguinte sentido:

"Diante do exposto, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado, mantendo-se o decisum no que pertinente à ocorrência da infração à norma, sendo possível, se assim entenderem os doutos julgadores, a redução da multa aplicada."

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (peça 7) opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Conclui, sugerindo que esta E. Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF nº 364.157.901-53, Prefeito Municipal de Camapuã/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/00044/2013, em face da insubsistência

das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

III - VOTO

Com a interposição recursal pelo Prefeito Municipal de Camapuã MS, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, em face da Decisão Simples n. 01/0044/2013 da Primeira Câmara, foram os autos submetidos à análise do Corpo Técnico desta Corte Fiscal e do Ministério Público de Contas.

Os órgãos de apoio pacificaram entendimento pela não reforma do Decisum, em razão da ausência de documentos e fundamentos de convicção capazes de alterar o juízo de julgamento formado no feito.

Acompanho em parte os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio, uma vez que, de fato, permanece parte das irregularidades, afrontando, em especial, às disposições da Lei 4.320/64[[1]] e Lei Complementar 048/90 [[2]], à época

Conforme alhures descrito pela equipe técnica, o Recorrente não conseguiu elidir totalmente as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, uma vez que apenas pontuou manifestação acerca da emissão de nota fiscal de serviço (n. 4366), que perfaz, na verdade, compra de mercadorias.

Quanto às demais impropriedades pontuadas (pagamento efetuado sem a emissão de nota fiscal, apenas apoiada em boleto bancário, valor de R$ 124,10, e, pagamento de Nota Fiscal de Serviços em o recolhimento do ISSQN, valor de R$ 1.525,00) o Recorrente não apresentou argumentação, de forma de persiste a

[1] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal.
[2] Lei Complementar 048, de 28 de junho de 1990. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providencias.

fundamentação condutora do Decisum.

Inexistindo, portanto, nos autos elementos de convicção, não há, como encontrar respaldo legal na situação apresentada, ficando esta Corte Fiscal impedida de modificar os comandos do Decisum objurgado.

Pela via consecutiva, impõe-se a manutenção do item “I” da Decisão simples da Primeira Câmara 01/0044/2013, no que cinge a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no período inspecionado, conforme apontado no Relatório de Inspeção Ordinária n. 083/2010.

Cumpre, também, a manutenção da multa arbitrada ao Responsável, ora Recorrente no item “II”, uma vez que resta incontroverso que os documentos apresentados em fase recursal não permitiram sanar definitivamente as impropriedades arguidas na fase de instrução processual. Entretanto, como bem ilustra a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, considerando que, em parte, as irregularidades foram sanadas, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar proporcionalmente a sanção antes arbitrada, imputando ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, multa correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 21 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos

ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Recorrente, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã MS, para o fim de reformar os termos da Decisão Simples 01/0044/2013, na seguinte forma:

a) declarar a IRREGULARIDADE dos atos praticados no período inspecionado apontados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 083/2010, quanto ao não cumprimento ao disposto pelos artigos 61 e 64 da Lei Federal n. 4320/64;

b) aplicar multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi (CPF 364.157.901-53), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e ainda por não atendimento a notificação que lhe foi endereçada, consoante inciso II e IV do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90, nos termos do disposto no inciso II e IV do art. 197 do Regimento Interno TC/MS (à época);

c) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm